

HUM@NÆ

Questões controversas do mundo contemporâneo

Edição Especial SETA 2015

ALIENAÇÃO PARENTAL: desafio interdisciplinar

Jacy Cavalcante¹

Virgínia Buarque Cordeiro Cabral²

Resumo

Artigo de revisão bibliográfica visa contribuir para estudo da Alienação Parental, objetiva compreender possíveis causas e consequências, deste fenômeno, chamando atenção para a necessidade da interdisciplinaridade na condução do mesmo.

Palavras chaves: *interdisciplinaridade; Terapia Familiar; Alienação Parental*

Abstract

This bibliographic review aims to contribute to the study of Parental Alienation, in order to understand the possible causes and consequences of this phenomenon, drawing attention to the need for interdisciplinarity in its own conduction.

¹Enfermeira, Especialista em Saúde da Família pela Universidade Federal de Pernambuco – UFPE, Especialista em Terapia de Casal e Família pela UFPE, Funcionária do Hospital das Clínicas – UFPE e da Universidade de Pernambuco – UPE - Hospital Universitário Osvaldo Cruz, Aluna do curso de Psicologia da Faculdade ESUDA. Email: [jcyjcdireito070@gmail.com](mailto:jcjcdireito070@gmail.com).

²Mestre em Saúde da Criança e Adolescente pela Universidade Federal de Pernambuco - UFPE, Terapeuta de Casal e Família, Coordenadora da Clínica de Terapia de Família e Casal do Hospital das Clínicas – UFPE. Email: virginiagbuarque@gmail.com.

Keywords: *interdisciplinarity; familytherapist; Parental Alienation.*

Introdução

O termo Alienação Parental foi utilizado pela primeira vez pelo psiquiatra Richard Gardner, chefe do Departamento de Psiquiatria Infantil da Universidade de Columbia, em Nova York, na década de 80, conceituando-a como ato praticado pelo genitor(a) ou responsável por crianças ou adolescentes, que habitualmente é o ex-cônjuge, que fica como guardião do filho (os) e se aproveita do convívio diário com o mesmo, para macular e denegrir a imagem do genitor(a) não guardião, objetivando destruir o vínculo afetivo com este e/ou seus respectivos familiares, motivado por raiva, ciúmes, ocasionado em geral, pelo fim do relacionamento, mas que em alguns casos raros, acomete também cônjuges ainda casados que convivem debaixo do mesmo teto (Santos, 2014).

O ato de alienação parental pode ser praticado também pelo genitor não guardião, que manipula afetivamente a criança nos momentos de visita, e desta forma, o filho pode repentinamente pedir para ir morar com este genitor, ingressando o mesmo com ação judicial de alteração de guarda, alegando acusações infundadas e inverídicas de negligência e/ou maus tratos nos cuidados com a criança, ou ainda atentado violento ao pudor praticado pelo ex-cônjuge ou pelo novo companheiro (a) (Sofia, 2013).

A separação conjugal pode produzir efeitos traumáticos, acompanhada por sentimentos de abandono, rejeição e traição. Quando não há uma elaboração adequada do luto conjugal, tem início um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do ex-cônjuge. Os filhos são levados a rejeitar o genitor não guardião e a odiá-lo. A forma encontrada para compensar o abandono, a perda do sonho do amor eterno, acaba recaindo sobre os filhos, impedidos de conviver com este genitor (Santos, 2014).

O genitor alienador estaria propenso a apresentar algum nível de desequilíbrio psicológico ou emocional, acompanhado de ansiedade. A autoimagem estaria distorcida, vendo-se e sentindo-se como vítima de um cruel tratamento dispensado pelo ex-cônjuge. Em resposta a esse estado emocional desequilibrado, o genitor

alienador promoveria a discórdia ou indiferença do(s) filho(s) para com aquele e para com todos os seus familiares, geralmente com a idéia de que foram abandonados pelo ex-cônjuge, e valendo-se da convivência diária com os filhos, o alienador passa a ideia aos menores, que se ficarem juntos, genitor alienador e menor(es) ficariam mais protegidos (Sofia, 2013).

A Alienação Parental (AP) não é um fenômeno recente, e vem sendo observado com olhares cautelosos pelos operadores do direito no Brasil nos últimos anos, tendo sido regulamentada em 26 de agosto de 2010 a lei 12.318 que trata da prática da Alienação Parental (Pimenta, 2012).

O termo alienação vem do latim alienatio, relacionando-se à atitude de arrebatamento, separação, desligamento. Como o objetivo do guardião é provocar a ruptura do contato entre o filho e o genitor não guardião, o referido termo foi escolhido para designar o processo desencadeado por um dos pais, ou daquele que em geral detém a guarda da criança ou adolescente, através da manipulação da prole, visando atingir o ex-cônjuge (Pimenta, 2012).

É a alienação parental responsável pela separação física e/ou emocional de um genitor, *latu sensu*, do filho. Neste contexto o amor, as expectativas, os sonhos e as esperanças que surgem com o nascimento de uma criança, transformam-se em preocupações, medo, desesperança e até mesmo ódio. A um dos genitores é tolhido o direito de exercer sua parentalidade. A criança é coibida de querer, esperar, respeitar e amar a figura parental alvo da alienação, e o mentor primordial da situação, igualmente sofre e está infeliz (Russi, 2012).

A Síndrome de Alienação Parental (SAP) é descrita como um processo que consiste em programar uma criança para que odeie um genitor sem justificativa, decorrendo daí que a própria criança contribui na trajetória da campanha de desmoralização desse genitor, e se refere a um conjunto de sintomas desencadeados na criança por conta da AP (Silva, 2011).

Esse processo de desmoralização, organizado pelo genitor guardião, fundamenta-se em avaliações prejudiciais, negativas, desqualificadoras e injuriosas, com objetivos de dificultar os encontros da prole com o genitor não guardião, ter o controle do filho (s) e, por último, destruir a relação dele(s) com o outro genitor. Geralmente eclode após a separação, quando há disputa de guarda,

regulamentação de visitas, em que o pai/mãe não guardião reivindica aumento de convívio com o(s) filho(s) (Silva, 2011).

Devido ao elevado índice de guardas de menores concedidas às mães, segundo à revista indicadores de desenvolvimento sustentável - Brasil 2010 (cerca de 95% a 98% no Brasil, o alienador é a mãe), por ser detentora da guarda unilateral, ter mais tempo para ficar com a criança, está movida pela raiva e ressentimentos pelo fim do relacionamento conjugal, e misturar sentimentos. Contudo o alienador pode também ser o pai, os avós, outros familiares, como padrasto/madrasta, amigos que manipulam o pai/mãe contra o outro, para envolver o(s) filho(s) menor(es) na rejeição do outro genitor não detentor da guarda (Silva, 2011).

1. A importância da lei 12.318/2010 para o Direito de Família

Voltando os olhares ao passado, observa-se o quanto foi difícil o trabalho relativo à proteção da criança e do adolescente, em que diversas edições de documentos internacionais, materializavam e traziam o alerta para a vulnerabilidade desta parcela da população, e o quão longo foi o trajeto até conquistar e garantir a condição ímpar de sujeito de direito, a esse segmento da sociedade, oferecendo-se assim, uma nova perspectiva e situação de vida (Araújo, 2013).

O fato não é novo, usar filhos como objeto de vingança, para atingir o outro em relacionamentos conflituosos ou em crises, é prática comum e irresponsável. No entanto, a criação de uma lei que proteja os menores desse tipo de abuso só surgiu, no Brasil, em 2010, o que revela a novidade do tema no âmbito da sociedade brasileira (Rosa, 2013).

O direito à convivência familiar é um dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, e está previsto tanto na Constituição Federal de 1988, quanto no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). A convivência familiar antes de ser um direito, é uma necessidade vital da criança, pois o mesmo garante o cumprimento de outros direitos previstos no ECA, como o direito a cultura, ao lazer, ao esporte, à proteção do trabalho, dentre outros, podendo desta maneira enquadrar-se no mesmo patamar do direito fundamental à vida. Assim sendo, se mostra como requisito de grande valor no tocante à proteção do crescimento e desenvolvimento, tanto da criança como do adolescente, haja vista ser na família que o indivíduo

encontra conforto e refúgio, para sua sobrevivência, e que a criança não cresce sadiamente sem a constituição de um vínculo afetivo estreito e verdadeiro com um adulto (Araújo, 2013).

Segundo a perspectiva de alguns autores ligados à Terapia Familiar, a família é entendida como uma rede complexa de relações e emoções e, portanto, a simples descrição dos elementos da família não é suficiente para percebê-la, sendo que o todo é diferente da soma das partes. Enquanto sistema é um todo que consiste em partes interligadas – subsistemas – desempenhando cada uma dessas partes, tarefas ou funções específicas e vitais para o seu funcionamento (Piedade, 2009).

Cada indivíduo pertence a subsistemas diferentes e exteriores à família. Assim, uma mudança em qualquer um dos elementos da família afeta todo o sistema. Neste sentido os problemas são encarados não como individuais, mas como um problema da família (Piedade, 2009).

O divórcio é um fenômeno complexo e pluridimensional e, cada vez mais, é alvo de estudos na sociedade. Segundo dados do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) referente ao registro civil, houve um aumento superior a 200% no número de divórcio no período compreendido entre 1984 a 2007. Segundo o último censo também do IBGE o número de divórcio no Brasil cresceu 45,6% em 2011 em relação a 2010 (Ferreira, 2013).

No que concerne ao divórcio destrutivo à relação dos ex-cônjuges, tem como base constantes conflitos, permeados por brigas permanentes que objetivam a conservação da união, necessidade de ganhar, assim como desvalorizar a imagem do outro. Constata-se ainda a participação de intermediários litigantes, tais como membros da família extensa, profissionais da saúde, da escola, da justiça, entre outros. Além disso, no divórcio destrutivo não há o reconhecimento da responsabilidade do ex-par conjugal no conflito, observando-se tendência em ambos de encontrar culpados e cúmplices (Juras e Costa, 2011).

O Congresso Nacional Brasileiro entendeu a relevância do problema e tipificou essa conduta, dando a definição de interferência na formação psicológica da criança e do adolescente promovida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob autoridade, guarda ou vigilância, para que repudie o outro genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou a manutenção de vínculos com este. O presidente Luís Inácio Lula da Silva em agosto de 2010

sancionou a Lei 12.318 que vem disciplinar as questões pertinentes a este tipo de infração (Souza, 2013).

O novo Código Civil Brasileiro, assim como o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, dá ênfase à proteção do menor e ao Princípio do Melhor Interesse da Criança (MIC) nos conflitos familiares. O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, um dos fundamentos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, traz a pessoa humana como valor central de qualquer relação. Sob o enfoque do Direito Civil com ênfase no constitucionalismo, a família não mais se apresenta em um modelo patriarcal, tendo em vista que as responsabilidades de pai e mãe se igualaram e uma vez não cumpridas podem acarretar em ilícito civil (Souza, 2013).

2. A necessidade de profissionais especializados na temática da Alienação Parental, principalmente nas áreas da Saúde e no Direito de Família.

Estima-se que, no Brasil, cerca de 16 milhões de crianças e adolescentes passem por situação de alienação parental após a separação dos pais, podendo os filhos apresentar algum tipo de trauma, inclusive, gerar dificuldade de lidar com o gênero oposto, instabilidade nas relações interpessoais, predisposição a violência de forma geral, entre outras (Rodrigues, 2013).

Ainda como consequência da alienação parental, o filho pode desenvolver problemas psicológicos e até transtornos psiquiátricos ao longo da vida. Alguns dos efeitos devastadores sobre a saúde emocional, percebidos pelos estudiosos em vítimas de alienação parental, são: depressão crônica; doenças psicossomáticas; ansiedade ou nervosismo sem razão aparente; transtornos de identidade ou de imagem; insegurança; baixa autoestima; sentimento de rejeição, isolamento e mal estar, falta de organização mental; comportamento hostil ou agressivo; transtorno de conduta; inclinação para o uso abusivo de álcool, drogas e para o suicídio, dificuldade no estabelecimento de relações interpessoais por ter sido traído e usado pela pessoa que mais confiava; sentimento incontrolável de culpa, por ter sido cúmplice inconsciente das injustiças praticadas contra o genitor alienado (Santos, 2012).

Para identificação mais acurada dos casos de alienação parental, recomenda-se à criação de juizados ou varas especializadas, especialmente nos contextos em que há alegação de abuso sexual contra crianças e adolescentes. Desta forma propiciará a centralização das diversas demandas inerentes a este contexto, tais como, os processos envolvendo a jurisdição de família, a destituição do poder familiar, guarda, visitas, alimentos, a ação criminal contra o agressor, entre outras. É preciso qualificar os Magistrados, Agentes do Ministério Público, Defensores Públicos, Advogados, e Servidores Administrativos para trabalharem nesses juizados e/ou varas. É imprescindível a atuação desta equipe interdisciplinar devidamente capacitada para atuar nestes espaços com demanda de tamanha complexidade, a exemplo do que já existe no Rio Grande do Sul com o depoimento acolhedor da vítima de maneiras a evitar a ocorrência de danos secundários (Dias, 2010).

A Síndrome da Alienação Parental deve ser abordada em uma perspectiva interdisciplinar e representa um desafio para profissionais da área do direito, da psicologia, do serviço social e terapeutas de família (Cabral, 2012).

Objetivando minimizar as seqüelas geradas por este tipo de abuso, e propiciar um ambiente acolhedor a vítima, é preciso ainda evitar, embora não seja pacífica essa orientação, entre os estudiosos do tema, que as vítimas sejam ouvidas por conselheiros tutelares, policiais civis e militares. Orientam os estudiosos dessa corrente, que ao receber qualquer denúncia de abuso de criança ou adolescente, os Conselheiros Tutelares precisam encaminhar a vítima ao Juizado da Infância e Juventude. A polícia, ainda que instaure o inquérito policial, não deveria colher seu depoimento no recinto da delegacia. Deveria solicitar que a vítima seja ouvida, em juízo, por um técnico e em ambiente adequados (Dias, 2010).

3.O Papel do Terapeuta de Família no acompanhamento da Família com comportamentos alienantes.

Restringir o direito de convivência do filho, impedindo intencionalmente a aproximação benéfica deste com seu genitor (a) é atitude embaraçosa que transgredir o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. O papel do terapeuta de

família é possibilitar aos pais e/ou guardiões das crianças e adolescentes, a reflexão de que o Estado, a Família e a Sociedade devem proporcionar condições que verdadeiramente consagrem esses direitos básicos (Souza, 2013).

A Clínica de Terapia Familiar do Hospital das Clínicas da Universidade Federal de Pernambuco, é referência no Estado para trabalhar a família divorciada no contexto da Alienação Parental, está vinculada a Pós-graduação com o Curso de Especialização em Terapia de Família e Casal desde 2001 e realiza trabalho interdisciplinar em parceria com o Tribunal de Justiça de Pernambuco. Em 2011 a Alienação Parental correspondeu a 30% da demanda atendida no referido serviço. Das famílias atendidas naquele ano em situação de alienação parental constatou-se que o genitor (a) mentor (a) foi à mãe em 60% dos casos, o pai em 14%, a avó em 14% e a tia em 7%. O genitor (a) alvo observou-se que em 86% das famílias atendidas foi o pai e em 14% a mãe. Destaca-se o fato que em 50% destas famílias os filhos não apresentavam comportamento de alienação parental o que ocorreu provavelmente devido ao trabalho interdisciplinar preventivo com o encaminhamento precoce desta demanda (Cabral, 2012).

De acordo com Virginia Buarque Cabral, coordenadora da Clínica de Terapia Familiar do Hospital das Clínicas – UFPE, das diversas intervenções terapêuticas que podem ser utilizadas em famílias com comportamento de alienação parental tem papel relevante as seguintes (Cabral, 2012):

1. A compreensão da trajetória do ex-casal, ou seja, quais as expectativas e sentimentos que cada cônjuge tinha por ocasião do casamento? No momento da separação o que aconteceu? E no futuro o que cada um espera para si, para os filhos e para ex-cônjuge? Esta intervenção tem o propósito de acolher a história de cada cônjuge e possibilitar ao terapeuta olhar além do rótulo da alienação parental, compreendendo se ocorreu ou não o divórcio emocional e quem está mobilizado a ter comportamento alienante (motivação para alienar?) (Cabral, 2012).

2. Através do genograma pode-se compreender o padrão mentor-alvo. As pessoas não nascem alienadoras ou alienadas. Aprende-se a agir como mentor ou alvo e através do genograma contextualiza-se essa compressão olhando para família de origem dos ex-cônjuges (Cabral, 2012).

3. O foco da Terapia com os filhos é a desprogramação, ao estimular a convivência com o genitor alvo e suscitar dúvidas nas “certezas” que foram repassadas pelo genitor mentor, possibilitando a eles mesmos elaborarem a própria opinião sobre os fatos. O melhor antídoto contra as ilusões criadas pelo genitor mentor é, para os filhos, uma sadia experiência vivida com o genitor alvo, resgatando do passado ou vivendo juntos no presente bons momentos (Cabral, 2012).

Nas famílias acompanhadas na Terapia Familiar do Hospital das Clínicas – UFPE, constatou-se que o genitor alienador habitualmente tem expectativas e sentimentos de manter uma relação amorosa no casamento; com a solidão, frustração e mágoa da separação esperam no futuro que o outro genitor não tenha acesso ao filho. Mostraram-se no genograma como pessoas dominadoras e que detém o poder na família e em suas famílias de origem revelam a repetição do padrão de alienação. Quanto ao genitor alienado, foi evidenciado que se apresenta como vítima, passivo, submisso e contribuindo no processo de deixar-se alienar. Geralmente, já com o divórcio emocional estabelecido, sua expectativa de futuro é de que possa continuar sua vida e contribuir para a felicidade do filho, garantindo a este o direito de conviver com o pai e a mãe (Cabral, 2012).

Importante papel do Terapeuta de Família no acolhimento das demandas de famílias divorciadas, é pontuar para os ex-cônjuges a necessidade de separar o papel de pais, do sistema conjugal que agora não existe mais. A preservação da função parental é um dos fatores mais importantes para garantir a promoção do desenvolvimento emocional saudável dos filhos de pais separados (Cabral, 2012).

4. Guarda Compartilhada como opção para os filhos de pais separados

O código civil de 1916 previa uma só forma de família: a constituída pelo casamento. Era, portanto, conceito singular que permaneceu até a promulgação da Constituição Federal de 1988. Nesta, foram reconhecidas diferentes formas de família, chamadas de entidades familiares e hoje além das formadas pelo

casamento, são famílias ou entidades familiares, no Brasil, as provenientes de união estável, as resultantes de pai com seus filhos, ou de mãe com seus filhos, as formadas por casais homoafetivos, as compostas por uma só pessoa, dentre outras (Ferreira, 2013).

A guarda compartilhada foi introduzida na legislação civil, por meio da lei nº 11.698, de 13 de junho de 2008, que modificou o Código Civil. Teoricamente, é a melhor modalidade de guarda, visto ser a que mais se aproxima da guarda conjunta dos pais que vivem juntos. A questão é que no estado de separação ou divórcio, distinção que não cabe no âmbito desta exposição, os pais se desentendem, enquanto casal, e, frequentemente, expressam todo seu ressentimento e dor. Atingem os filhos, mesmo sem querer, e precisam ser ajudados a encontrar um ponto de equilíbrio na relação parental, a qual em nada se identifica com a conjugal, então inexistente (Ferreira, 2013).

A Guarda Compartilhada se torna o sistema parental por excelência, que melhor atende às necessidades da criança após a separação dos pais, pelo aspecto fundamental da estruturação dos vínculos parentais e do convívio saudável e equilibrado com ambos, não há perdas de referências, não há dificuldades de relacionamentos, todas as questões importantes são resolvidas com a maturidade emocional necessária, maturidade essa que reflete na construção da maturidade dos filhos (Silva, 2011).

As mudanças estão aí, conclamando por todos: pais, filhos, profissionais da saúde, educação, juristas, legisladores, instituições públicas e privadas, população em geral a modificarem suas posturas, suas mentalidade, suas atitudes. Da mesma forma como a sociedade passou da arcaica estrutura patriarcal a um contexto mais participativo e igualitário, as políticas públicas, os projetos públicos e privados e as iniciativas privadas terão que corresponder a essas novas demandas sociais. São importantes desafios, mas o resultado será a formação de novas gerações de crianças/adolescentes saudáveis e amadurecidos, compreensivos, tolerantes, íntegros e com vínculos afetivos e sociais fortalecidos (Silva, 2011).

Se a mãe reconhece no pai alguém com quem ela pode contar no que se refere à criação de seu filho, e se o pai enxerga na mãe, mesmo após a dissolução conjugal, uma parceira capaz de manter o diálogo, sendo ambos capazes de harmonicamente cooperarem um com o outro, e se assim o desejam, não há porque

deixar de implantar a guarda compartilhada. No entanto, isso não deve ser feito através de imposição judicial, sob pena de destruturação da boa relação existente. Ao contrário disso, deve o juiz explicar sobre o instituto e demonstrar os seus benefícios, de forma que estimule os pais a adotarem, cabendo ao Judiciário apenas a homologação do acordo (Almeida, 2014).

Em linhas gerais, os pais precisam entender que, uma vez fixada à guarda conjunta, eles poderão acordar sobre a melhor forma de desenvolver esse sistema no qual o maior dos beneficiados é o filho em comum. Contudo, se após todos os esclarecimentos um dos dois não desejar compartilhar a guarda, isso significa que ele não está apto a desenvolvê-la satisfatoriamente, aptidão esta que não surgirá em consequência de uma mera imposição judicial. Desta forma, que o caminho é a conscientização dos pais e não a coação dos mesmos (Almeida, 2014).

5. Considerações Finais

A alienação parental é um fenômeno que apesar de antigo ainda é pouco conhecido. A partir de 2010 com a vigência da lei 12.318 no ordenamento jurídico brasileiro, se tem parâmetros para enquadrar os que cometem tal abuso emocional, que tantos males pode causar as crianças e adolescentes, e a todos os membros da família que vivenciam este contexto. A partir de então, no sistema judiciário brasileiro, tem crescido a demanda de processos que vem a exigir dos operadores do direito, e dos profissionais da saúde, uma cuidadosa e especializada análise, para prevenir equívocos que podem acarretar danos talvez, maiores que o da própria alienação parental.

A família em litígio ao chegar aos tribunais traz aos profissionais da área do Direito de Família uma demanda complexa, pois Alienação Parental é um fenômeno psico-socio-cultural-relacional. Neste contexto, ressalta-se a importância da visão sistêmica do Terapeuta de Família dando voz e vez a todos os membros da família que estão vivenciando o conflito. Ressaltando desta forma, a importância do trabalho em parceria e interdisciplinar entre o Tribunal de Justiça e a Terapia Familiar, e a necessidade de criar no próprio judiciário um núcleo de terapia familiar para atender de forma adequada a demanda crescente, inerente ao divórcio destrutivo e suas consequências.

Atuar em casos de violência contra criança e adolescente, seja ela emocional, física ou sexual, é um desafio que requer conhecimento técnico, preparo emocional, sensibilidade, atenção e articulação entre os diferentes sistemas envolvidos. A partir disso, será possível assegurar, de maneira efetiva e interdisciplinar, a proteção integral da criança, garantindo os seus direitos e respeitando a sua condição peculiar de sujeito em desenvolvimento, conforme promulgado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA. Desta forma, é primordial o incentivo à formação técnico-científica dos profissionais que atuam nas áreas de saúde e direito, através de programas de Educação continuada e projetos associados a Instituições de Ensino e Pesquisa.

Conhecer a realidade sobre a violência sexual e suas implicações no desenvolvimento de crianças e adolescentes é fator indispensável para a sensibilização e compreensão desse fenômeno, bem como para a elaboração de estratégias de intervenção ou ação necessária que visem romper a indiferença frente a essa realidade.

É interessante ressaltar que para a adoção do instituto da guarda compartilhada, os pais precisam ter bom senso, menos individualismo, desenvolver uma convivência respeitosa, bem como reunir um mínimo de maturidade e compromisso para educar os filhos, voltando à atenção para o que for melhor para estes, visando protegê-los da melhor maneira possível.

Para criar os filhos após a separação, em qualquer modalidade de guarda, os pais precisam ter, ou adquirir possibilidade de dialogar, ser flexíveis, ter espírito de cooperação e poder fazer as concessões necessárias. Esses são aspectos, que precisam ser despertados e/ou desenvolvidos nas pessoas, especialmente quando se encontram em meio a um litígio, principalmente quando envolve crianças e adolescentes.

Referências

ALMEIDA, M. S. 2014. Guarda Compartilhada. <http://www.revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/viewFile/1401/1088>

- ALKIMIN, M. A.(2013). O Direito Fundamental da Criança e do Adolescente à Convivência Familiar diante do Abuso Sexual Intrafamiliar. Pós-Doutoranda em Democracia e Direitos Humanos pela Universidade de Coimbra/IUS Gentium Conimbrigae.
- ARAÚJO, J. S.(2010). Síndrome da Alienação Parental: verdadeiros relatos ou falsas denúncias de abuso sexual. Disponível em: <http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2010_2/jordana_araujo.pdf>
- CABRAL, V. B. C.(2012). Terapia Familiar - Intervenções Terapêuticas na Alienação Parental. Universidade Federal de Pernambuco, Recife – Pe – Brasil,
- DIAS, M. B. (2010). Alienação Parental e Suas Conseqüências. Disponível em: www.mariaberenice.com.br.
- DOMINGOS, J. B. (2009). Alienação Parental – Texto do Juiz Desembargador.
- FERREIRA, V. A. M. C. (2013). A Guarda Compartilhada e o Relacionamento Parental na Interfase Psicojurídica. Revista Diálogos Possíveis, vol. 12, n.1. ISSN impresso 1677-7603.
- JORNAL EXTRA/O GLOBO (2012). Estatísticas do Aumento de Notificação dos Casos de Abuso Sexual. Rio de Janeiro, Domingo, 27 de Maio. 3ª Edição, ano XV, nº 5.755.
- JURAS, M. M.; C, L. F. (2011). O Divórcio Destrutivo na Perspectiva de Filhos com Menos de 12 anos. Estilos da Clinica, 2011,16 (1), 222-245.
- NOREMBERG, A.(2012). Alienação Parental o que é? Disponível no site do Google Acadêmico.
- PIEIDADE, P. C. (2009). A Família Num Processo de Divórcio. Pais, Filhos... e os Avós.. Trabalho de conclusão do Curso de Formação de Mediadores de Conflitos com especialização em Mediação Familiar.
- PIMENTA, L. C. E. (2012) Alienação Parental e a Falsa Denúncia,. Publicado no site da Artigonal – Diretório de artigos gratuitos em 27/03/2012. Disponível do site: www.google.com.br
- ROSA, G. M. S.(2013). Síndrome da Alienação Parental ou Simplesmente Vingança. Revista Letrando, 2013,Vol. 2(0).

RUSSI, R. M. (2012) Alienação Parental e a Supressão Legal do Artigo que Previa a Mediação Como Forma Alternativa de Resolução de Conflitos na Lei 12.318/10,. Disponível no site: www.google.com.br

RODRIGUES, S. de M.(2013). Entenda os Riscos da Alienação Parental. <http://emefdpi.blogspot.com.br/2013/04/entenda-os-riscos-da-alienacao-parental.html>.

SANTOS, P. S. A. (2012). A Nova Lei nº 12.318-10 e sua Contribuição para Alienação Parental. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, ano XVII, nº 120, Janeiro 2012.1518 - 0360 Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/?](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12049&revista_caderno=14)

[n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12049&revista_caderno=14](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12049&revista_caderno=14)>. Acesso em set 2014.

SCHAEFER, L. S.; R, S.; K, C. H.(2012). Perícia Psicológica no Abuso Sexual de Crianças e Adolescentes. Psicologia: Teoria e Pesquisa. Abr-Jun 2012 Vol. 28 n. 2,PP. 227 - 234.

SOFIA, A. R.(2012). E Viverem Felizes Para Sempre. Revista Pais e Filhos. Fev. 2013. Editorial 289.

SILVA, D. M. P. A. (2011). Nova Lei da Alienação Parental. Fonte: <http://psicologado.com/atuacao/psicologia-juridica/a-nova-lei-da-alienacao-parental3ixzz35INyRXJj>.

SOUZA, E. R.(2013). Revista Direito & Dialogicidade, vol. 4, nº 1, Jul. 2013 Universidade Regional do Cariri, Urca. Disponível no site www.periodicos.urca.br/ojs/index.php/DirDialog/article/download/584/463.